



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721437/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.892 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente CLINICA DE FISIOTERAPIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2018

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL.

Contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.316, proferida, em 14 de julho de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

...por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem a DRF de origem do contribuinte e eles

esclareçam, através de Relatório Circunstanciados, os seguintes pontos: (1) Se a Recorrente apresentou Per/Dcomp para quitar débito previdenciário, período de apuração 07/2018; (2) Em caso positivo, juntar cópia do Per/Dcomp e informar se o mesmo foi homologado e os débitos devidamente compensados.

DO PROCESSO

A Recorrente teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional, para o ano calendário de 2019, indeferido em razão de débitos previdenciários – Divergências entre GFIP e GPS, período de apuração 07/2018, no valor original de R\$ 3.195,36.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do acórdão de nº 08-47.665, de 12 de julho de 2019, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples, tendo em vista a existência de débito a em 31/01/2018.

DO RECURSO

Regularmente intimada do acórdão proferido pela DRJ, no dia 25/07/2019 (e-fl. 69 e 70), apresentou Recurso Voluntário aos 15/08/2019 (e-fls. 73 a 78, acrescida de documentos), com as razões abaixo sintetizadas.

Segundo a Recorrente a afirmação constante na r. decisão recorrida não se refere aos documentos apresentados pela Recorrente à Receita Federal do Brasil, não condiz, portanto, com a verdade material dos fatos, a prova dos autos confirma que o débito de 07/2018 teria sido extinto por compensação.

Sustenta que na GFIP apresentada pela Recorrente em 27/07/2018, às 09:45:03, para o período de 07/2018, informou a título de contribuição previdenciária o montante total a pagar de R\$ 3.195,36, somatória do valor devido ao segurado empregado/avulso (R\$ 2.440,74) e contribuintes individuais (R\$ 754,62), montante compensado na própria GFIP.

Aduz que juntamente com essa GFIP. foi emitido o relatório de compensações e nele está indicado que o valor solicitado de R\$ 3.195,36 foi compensado e no relatório analítico de GPS transmitido na mesma data, 27/07/2018, e no mesmo horário (09:46:03), consta expressamente a compensação na linha “valor compensado: R\$ 3.195,36 - 07/2018 a 07/2018”.

Afirma que estas foram as únicas declarações entregues à Receita Federal do Brasil para o período de 07/2018 e que não houve o envio pela Recorrente de declaração retificadora.

À vista do exposto e das provas dos autos. requer a Recorrente seja conhecido o presente Recurso Voluntário e reformada a r. decisão recorrida, a fim de que seja deferido o seu pedido de inclusão no SIMPLES-Nacional, permitindo-lhe efetuar o recolhimento de seus tributos sob esse regime, bem como determinando o cancelamento de todos os atos (crédito tributário) que tenham sido promovidos durante a vigência da r. decisão reformada..

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou na INFORMAÇÃO EQCREDEVAT-04VR (fl. 131), esclarecendo que: “... após pesquisas no sistema de controle de Crédito e Compensação-SCC,

concluimos que não existe nenhum PER/DCOMP vinculado ao CNPJ 24.366.957/0001-14, conforme tela anexa”.

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente assim se manifestou (fls. 138/142).

Alega que no caso em tela seria impossível a apresentação do PER/DCOMP, uma vez que não era o meio adequado para formalização da compensação da contribuição previdenciária objeto da controvérsia (período de 07/2018), pois a regulamentação normativa determinava que a compensação fosse informada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, isto é, na GFIP da competência de efetivação dessa compensação.

Afirma que aplicava-se à compensação para a competência de 07/2018, as regras insculpidas na instrução normativa 1.717/2017, especificamente, o § 8º do seu art. 84.

A prova da compensação realizada pela Recorrente sob a forma determinada pelo instrumento normativo de regência está juntada aos autos, como doc. 06 do recurso voluntário, prova essa somada ao relatório de compensações, doc. 07 do recurso, e ao relatório analítico de GPS, doc. 08, no qual (nesse último) não consta pagamento porque a dívida foi quitada via compensação.

Não há que provar a compensação, pois esta teria ocorrido nos estritos termos autorizados normativamente.

Assevera que o ato decisório de sua exclusão do Simples Nacional teria sido prolatado sem qualquer prova do fato que fundamenta o apontamento do débito em aberto a justificar essa exclusão.

Alega que a r. decisão recorrida teria sustentada o indeferimento do pedido de inclusão da Recorrente no Simples Nacional por suposta existência de dívida previdenciária, ante a apresentação de uma declaração retificadora, que garante nunca ter entregue, cancelando a declaração original em que constava o “pagamento” da dívida mediante compensação.

Caberia à autoridade administrativa competente confirmar documentalmente essa retificação; provar os fatos que alega, no caso a autoridade administrativa não juntou prova da declaração retificadora da GFIP, porque nos arquivos da Receita Federal e da própria Recorrente não há retificação da GFIP enviada em 07/2018, o que há é a GFIP apresentada em que foi informada a compensação.

Assevera que não está sendo discutida a existência do indébito tributário utilizado na compensação ou qualquer problema na compensação, em nenhum momento isto foi cogitado, a única questão existente é essa suposta retificação da GFIP não comprovada pela fiscalização. Facilmente comprovável pela autoridade, bastava que ela acostasse aos autos, mas assim não procede porque esse documento não existe.

No caso, afirma que existe uma compensação formalizada em GFIP em estrita observância ao procedimento determinado pela Receita Federal do Brasil, tal como prescreve a lei federal 8.212/1991 e a instrução normativa 1.717/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

A Recorrente defende a existência de uma compensação realizada em GFIP, capaz de, per si, liquidar débitos de contribuição previdenciária (patronal e contribuintes individuais) da competência 07/2018.

Como se infere do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 50) o que impediu a opção pelo Simples Nacional foi a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa (Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V) quais sejam divergências entre GFIP e GPS, no Período de Apuração de 07/2018 e no valor de R\$ 3.195,36.

O retorno da diligência concluiu pela inexistência de PER/Dcomp para o período de apuração, nem poderia, e neste caso, tem razão a Recorrente, a compensação de débitos previdenciários está expressa no art. 89 da lei federal 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Norma regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, especificamente, o § 8º do seu art. 84, que assim dispõe:

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

§ 8º. A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

Nesta seara, resta, para o deslinde da questão, reconhecer se a compensação foi realmente levada a cabo pela Recorrente, posto que a r. decisão recorrida, fundamentada no despacho às fls. 59, entendeu que o débito permanecia em aberto, visto que a Recorrente teria apresentado **GFIP retificadora retirando a informação da compensação**.

A Recorrente garante que não promovera qualquer retificação na GFIP original.

Cumprido destacar que em se tratando de situação impeditiva para a inclusão no Simples Nacional, o ônus da sua desconstituição é da optante.

No caso dos autos, consta informação prestada pela RFB (Despacho da Unidade de Origem, fl. 59) dando conta de que embora a Recorrente houvesse informado que compensara o débito na GFIP original, teria **promovido sua retificação para então retirar a compensação**, tal informação foi acompanhada dos relatórios, de fls. 53 a 58, comprovando a ausência de informação de compensação, vejamos:

AF	00
BLQ	00
CNPJ/CEI do Estabelecimento	24.366.957/0001-14
CNPJ/CEI do Tomador	
CNPJ/CPF do Responsável	
Código de Controle	FeXxw3nn40000-0
Código FPAS	515
Código Recolhimento	115
Dia Envio	27/07/2018
Dia Exportação	01/08/2018
Dia Gravação	31/07/2018
EVT	3
GFW	-- Sem Informação
Identificador Bloqueio	
Identificador Remessa	817475832
Mês	07/2018
Nome do Contato	MOIZES MANSO DE OLIV
Nome do Responsável	ATIVO ASSES E CONSULT EMP LTDA
NRA	JSRUczX11u0000-4
Ordem de Envio	734489
Razão Social	CLINICA DE FISIOTERAPIA NOSSA SENHORA DA
Status GFIP	1
Versão Sefip	884037

Resumo da GFIP

Alteração CNAE Preponderante	NÃO
Alteração CNAE-Fiscal	SIM
Carac.Recolhimento	
Carac.Recolhimento Descrição	
Cód.Pag.GPS	2003
Código CNAE Preponderante	8850005
Código CNAE-Fiscal	8850005
Código Outras Entidades	0
Comerc. de produto rural - PF	0,00
Comerc. de produto rural - PJ	0,00
Compensação - vlr a compensar	0,00
Compensação - vlr compensado	0,00
Compensação - vlr excedente	0,00
Compensação - vlr solicitado	0,00
Competência Final da Compensação	
Competência Inicial da Compensação	
Dedução - Sal. Família	0,00
Dedução - Sal. Maternidade	0,00
Dedução - Sal. Maternidade (13o Salário)	0,00

A Recorrente contesta a informação prestada pela RFB, sem, contudo, trazer aos autos prova de que não teria promovido tal retificação ou qualquer outra retificação, ao tempo da regularização do débito impeditivo, com intuito de sanar a pendência apontada.

Sendo certo que a permanência no Simples Nacional somente seria permitida caso o débito fosse regularizado no prazo estipulado no Art. 31, §2º, da Lei Complementar 123/2016:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Portanto, como a GFIP válida, ao tempo da regularização, não demonstra a extinção do débito objeto do indeferimento da opção, é de se manter a exclusão para o ano-calendário 2019, referendada no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria